SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136117 - MT (2025/0501084-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MBR ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	NORIVAL DE OLIVEIRA LOBO NETO
AGRAVANTE	:	SARAH CRISTINA ARGOLO LOBO
ADVOGADOS	:	VICTOR FONTAO REBELO - MG121500
		CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
		ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555
		ERIKA VASCONCELOS BRANDAO - MG198296
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de provas.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com pedido de extinção por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, por se tratar de contrato de abertura de crédito e por falta de documentos indispensáveis.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e condenou ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a higidez do título executivo, majorando os honorários em 2%.

Documento eletrônico VDA59644641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ef4579c-5043-4737-b7b7-4b2bea74f673

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 320 do CPC pela falta de documentos indispensáveis à inicial executiva; (ii) saber se houve violação do art. 783 do CPC por inexistência de obrigação certa, líquida e exigível; (iii) saber se houve violação do art. 798, I, do CPC pela admissão de execução sem título executivo idôneo; (iv) saber se houve violação do art. 803, I, do CPC por nulidade da execução por ausência de pressupostos; e (v) saber se houve violação do art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004 pela inexequibilidade do contrato de abertura de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao reconhecer liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, motivo pelo qual se aplica a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da conclusão demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece a liquidez, certeza e exigibilidade do título em consonância com a jurisprudência consolidada. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório necessário à tese de inexequibilidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 783, 798, I, 803, I, 85, § 11, e 543-C; CC, art. 397; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 2.572.644/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.868.532/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59644641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ef4579c-5043-4737-b7b7-4b2bea74f673

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ef4579c-5043-4737-b7b7-4b2bea74f673

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136117 - MT (2025/0501084-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MBR ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	NORIVAL DE OLIVEIRA LOBO NETO
AGRAVANTE	:	SARAH CRISTINA ARGOLO LOBO
ADVOGADOS	:	VICTOR FONTÃO REBÊLO - MG121500
		CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
		ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555
		ERIKA VASCONCELOS BRANDAO - MG198296
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de provas.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com pedido de extinção por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, por se tratar de contrato de abertura de crédito e por falta de documentos indispensáveis.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e condenou ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a higidez do título executivo, majorando os honorários em 2%.

Documento eletrônico VDA58184957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 017a0561-77e9-4757-bb0f-90e84e138c59

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 320 do CPC pela falta de documentos indispensáveis à inicial executiva; (ii) saber se houve violação do art. 783 do CPC por inexistência de obrigação certa, líquida e exigível; (iii) saber se houve violação do art. 798, I, do CPC pela admissão de execução sem título executivo idôneo; (iv) saber se houve violação do art. 803, I, do CPC por nulidade da execução por ausência de pressupostos; e (v) saber se houve violação do art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004 pela inexequibilidade do contrato de abertura de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao reconhecer liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, motivo pelo qual se aplica a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da conclusão demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece a liquidez, certeza e exigibilidade do título em consonância com a jurisprudência consolidada. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório necessário à tese de inexequibilidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 783, 798, I, 803, I, 85, § 11, e 543-C; CC, art. 397; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 2.572.644/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.868.532/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MBR ALIMENTOS LTDA., NORIVAL DE OLIVEIRA LOBO NETO e SARAH CRISTINA ARGOLO LOBO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica do Superior

Documento eletrônico VDA58184957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 017a0561-77e9-4757-bb0f-90e84e138c59

Tribunal de Justiça, pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e pela necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de provas.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta à fl. 474.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 384-385):

> Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados pelos recorrentes, mantendo a higidez do título executivo fundado em contrato bancário de abertura de crédito com vencimento fixado.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A controvérsia consiste em verificar se o Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex possui os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, a justificar a higidez da execução promovida.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. O contrato de abertura de crédito com valor e prazo determinados configura obrigação líquida, certa e exigível, conforme interpretação consolidada do CPC e da jurisprudência dominante.
>
> 4. A jurisprudência reconhece a validade e a exequibilidade dos contratos de crédito fixo acompanhados de demonstrativo da dívida e devidamente assinados.
>
> 5. A mora do devedor é automática, nos termos do art. 397 do CC/2002, não sendo necessária notificação prévia, quando pactuada data certa de vencimento.
>
> 6. Os argumentos acerca da iliquidez e da unilateralidade dos extratos não infirmam a natureza executiva do contrato firmado, tampouco demonstram ilegalidade nas cláusulas contratuais.
>
> 7. Ausentes vícios na formação do título executivo e demonstrado o inadimplemento, impõe-se a manutenção da sentença.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA58184957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 017a0561-77e9-4757-bb0f-90e84e138c59

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 418-419):

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento à Apelação, mantendo a sentença de improcedência dos embargos à execução, sob o fundamento de que o contrato de abertura de crédito, no caso em questão, configura título executivo extrajudicial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A controvérsia consiste em saber se o acórdão proferido incorreu em contradição interna, nos termos do art. 1.022, I, do CPC, por ter qualificado o contrato como título executivo, em suposta dissonância com a sua natureza de contrato de abertura de crédito rotativo, o que contrariaria o entendimento da Súmula 233 do STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela de natureza interna, ou seja, entre os elementos da própria decisão, e não a alegada contrariedade entre a conclusão do julgado e a tese jurídica defendida pela parte ou a jurisprudência invocada.
>
> 4. O acórdão não apresenta contradição, pois firmou, de forma coesa e fundamentada, que o contrato de abertura de crédito em questão, por possuir valor e vencimento determinados, configura título executivo extrajudicial, o que afasta a aplicação da Súmula 233 do STJ, que se refere aos contratos de crédito rotativo.
>
> 5. A pretensão dos embargantes, sob o rótulo de contradição, é, na verdade, a de rediscutir o mérito da causa e forçar a adoção de tese jurídica diversa daquela já acolhida, o que é incabível na via dos embargos de declaração.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Embargos de Declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 320 do CPC, porque o acórdão afirmou que a inicial executiva estaria instruída com documentos indispensáveis, mas, segundo as razões, faltaram elementos mínimos para demonstrar a origem e a formação do débito exigido;

b) 783 do CPC, já que a execução foi mantida apesar de o contrato apresentado não conter obrigação certa, líquida e exigível;

Documento eletrônico VDA58184957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 017a0561-77e9-4757-bb0f-90e84e138c59

c) 798, I, do CPC, pois a ação executiva foi admitida sem título executivo extrajudicial idôneo;

d) 803, I, do CPC, porquanto a manutenção da execução contrariou a tese de nulidade por ausência de pressupostos de constituição válida;

e) 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, uma vez que o contrato de abertura de crédito não se enquadrou nas hipóteses que conferem exequibilidade aos títulos bancários.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos legais indicados, reforme-se o acórdão e se julgue procedente os embargos à execução, com o reconhecimento da inexequibilidade do título e da ausência de documentação mínima exigida. Requer ainda que se condene a parte recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Contrarrazões às fls. 450-456.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a extinção da execução por inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, por se tratar de contrato de abertura de crédito e por ausência de documentos indispensáveis. Com valor da causa de R$ 153.438,87.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Documento eletrônico VDA58184957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 017a0561-77e9-4757-bb0f-90e84e138c59

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários em 2% sobre o percentual anteriormente fixado.

II - Violação dos arts. 320, 783, 798, I, e 803, I, do CPC e 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004

Quanto à apontada violação do sobredito dispositivo, a controvérsia diz respeito à liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo *sub judice*.

Segundo alega a agravante, o crédito exequendo não seria certo, líquido, nem mesmo exigível.

Em relação à alegada violação dos artigos citados, a Corte *a quo*, baseada nas premissas fáticas dos autos, concluiu que o título de crédito não seria desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. Observe-se (fls. 387-391, destaquei):

> A controvérsia central cinge-se à natureza jurídica do título executivo que aparelha a execução, especificamente se o Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex constitui, ou não, título executivo extrajudicial apto a embasar a tutela executiva.
>
> Conforme documentado nos autos, o contrato em questão estabelece na Cláusula Primeira "ABERTURA E DESTINAÇÃO DO CRÉDITO (...) *rotativo, até o limite de R$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais)*" destinado a finalidade específica como empréstimo de capital de giro, financiamento para aquisição de bens e serviços, e comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos agropecuários "com vencimento final em 25/11/2013" (cf. Id. nº 280325897, fls 60-88).
>
> **O contrato de abertura de crédito fixo caracteriza-se pela disponibilização de valor determinado, com condições pré-estabelecidas de pagamento em parcelas fixas, constituindo efetiva obrigação do devedor desde o momento da contratação. Esta modalidade, conforme entendimento jurisprudencial, constitui título executivo extrajudicial por preencher os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.**
>
> [...]
>
> **Com efeito, como mencionado o contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex firmados entre as partes possui valor certo, data certa de vencimento tratando-se de dívida liquida constante de contrato particular e com prazo certo de vencimento.**
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58184957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 017a0561-77e9-4757-bb0f-90e84e138c59

> **Desta forma, não há falar em inexigibilidade do título, que atende perfeitamente aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade atinentes aos títulos executivos.**

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a "Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente" (Tema Repetitivo n. 576 - REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 2/9/2013). Reproduzo a ementa do referido julgado:

> DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.
>
> 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente**, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
>
> 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 2/9/2013.)

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que reconheceu que o título executivo possui liquidez, certeza e exigibilidade, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para rever a conclusão adotada na origem e acatar a tese de nulidade da execução ante a inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário, seria imprescindível o reexame de cláusulas contratuais

Documento eletrônico VDA58184957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 017a0561-77e9-4757-bb0f-90e84e138c59

e fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em vista dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADES OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OBSERVADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DE VERBAS ACESSÓRIAS AO CONTRATO DE LOCAÇÃO. AFASTAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. O acórdão de origem dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.
>
> 2. A segunda instância concluiu que o título executivo juntado aos autos gozaria de certeza, liquidez e exigibilidade, mas não em toda a extensão pretendida. Estabeleceu o aresto que as partes ajustaram a obrigação de pagamento dos encargos de locação, conforme previsão prescrita pela cláusula oitava do contrato originário. Entretanto, era necessária a definição a respeito, ao passo que a parte não discriminaria a composição do valor cujo pagamento exige. Óbice das Súmulas 5 e 7/ STJ.
>
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que "a verificação da responsabilidade dos locatários pelo pagamento das obrigações acessórias no contrato de locação, tais como despesas com água, luz, multa e tributos, conseqüencializando a necessária reapreciação das cláusulas do contrato, é vedada no enunciado nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp n. 737.892/RJ, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 25/2/2008, DJe de 4/8/2008).
>
> 4. Esta Corte Superior "firmou a compreensão no sentido de ser possível a execução de créditos decorrentes do aluguel juntamente com os acessórios relativos ao contrato de locação, quando expressamente previstos e delimitados no instrumento, nos termos do art. 585, IV, do CPC" (REsp n. 944.352/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29/11/2007, DJ de 7/2/2008).
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.572.644/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

Documento eletrônico VDA58184957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 017a0561-77e9-4757-bb0f-90e84e138c59

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. Precedentes.

1.1. O Tribunal estadual concluiu que foram preenchidos os requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito rural, de modo que, para derruir as conclusões adotadas na origem, seria necessário o reexame do substrato fático da causa, inviável, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.868.532/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58184957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 017a0561-77e9-4757-bb0f-90e84e138c59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.136.117 / MT

Número Registro: 2025/0501084-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10053925320168110003 10293843320228110003

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MBR ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: NORIVAL DE OLIVEIRA LOBO NETO
AGRAVANTE	: SARAH CRISTINA ARGOLO LOBO
ADVOGADOS	: VICTOR FONTAO REBELO - MG121500
	CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
	ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555
	ERIKA VASCONCELOS BRANDAO - MG198296
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:08
Código de Controle do Documento: 528f465d-3deb-4d79-87a0-2aad9d5ae359

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:08
Código de Controle do Documento: 528f465d-3deb-4d79-87a0-2aad9d5ae359